

## Direcção Geral das Alfândegas

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

## Decreto n.º 11:800

Tornando-se necessário, a bem dos interesses do Estado, exigir a prova de que as embarcações que se declaram saídas sem lastro e vazias de portos estrangeiros para o continente da República e ilhas adjacentes, às quais não pode ser exigido o certificado de lastro determinado pelas disposições legais em vigor, partiram efectivamente sem carga de qualquer natureza dos portos de procedência, e bem assim evitar que as embarcações em lastro deixem de apresentar os certificados que a lei preceitua: o Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, decreta, de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, e usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da tabela de emolumentos consulares de 12 de Dezembro de 1921, mantida em vigor pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães ou mestres das embarcações saídas de portos estrangeiros para os do continente da República e ilhas adjacentes sem carga e sem lastro são obrigados a apresentar às estâncias alfandegárias respectivas, juntamente com os documentos determinados pelo decreto n.º 6:970, de 14 de Setembro de 1920, certificado do cônsul português do porto de procedência, provando que a embarcação saiu sem carga de qualquer natureza.

Art. 2.º Os funcionários consulares passarão o certificado de que trata o artigo que antecede em face de documento bastante da autoridade aduaneira do porto de partida, ou, na sua falta, da autoridade marítima competente. Este certificado é compreendido entre os documentos de despacho de navio para que o n.º 72 da tabela de emolumentos consulares designa a taxa aplicável.

Art. 3.º A inobservância do que dispõe o artigo 1.º será considerada como transgressão dos regulamentos fiscaes e punida com multa de 500\$ a 10.000\$ e da mesma forma será punida a falta de certificado de lastro quanto às embarcações que o devam apresentar.

Art. 4.º Não serão aceites os certificados de que tratam os artigos antecedentes quando passados depois da saída do navio do porto de procedência.

Art. 5.º Quando não sejam apresentados os certificados a que se refere o artigo 3.º será logo dado conhecimento do facto pela alfândega competente ao cônsul de Portugal do porto de procedência do navio.

Art. 6.º As disposições deste decreto entram em vigor no dia 1 de Agosto do presente ano.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*António Oscar de Fragoso Carmona*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 11:801

Tendo-se reconhecido que algumas disposições dos estatutos do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, apro-

vados pelo decreto n.º 11:224, de 29 de Outubro de 1925, precisam ser esclarecidas, ampliadas ou anuladas, e que é de justiça que outras se estabeleçam para que haja uma correlação de igualdade na sua acção benéfica: Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

São feitas as seguintes alterações na lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925:

No artigo 1.º eliminar as palavras «dependência».

No artigo 1.º, § 1.º, acrescentar às palavras «cota mensal» a palavra «única».

No artigo 2.º, § 1.º, acrescentar as palavras «e pagas nas mesmas percentagens e condições que estiverem estabelecidas para o Montepio Oficial, acrescidas das melhorias que estiverem determinadas para o mesmo Montepio, sendo estas pagas pelo Ministério das Finanças e pela mesma forma que estiver estabelecida para o Montepio Oficial, desde o principio do corrente ano».

No artigo 3.º, § 1.º, substituir as palavras «todas as praças de pré que tenham sido ou venham a ser, depois de 26 de Maio de 1911, promovidas ao posto de segundo sargento ou equiparados para os quadros permanentes» por «todas as praças de pré que tenham sido, depois de 1 de Julho de 1921, promovidas ao posto de segundo sargento para os quadros permanentes, bem como as praças que venham a ser promovidas nas mesmas condições».

No artigo 3.º, § 2.º, acrescentar à palavra «serviço» as seguintes: «bem como aos sargentos que estiverem actualmente de licença registada, nos termos do artigo 17.º do regulamento para a admissão a empregos públicos a que se refere o decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923».

No artigo 3.º, § 3.º, eliminar as palavras «e equiparados».

No artigo 3.º, § 4.º, substituir por «A inscrição é também facultativa para todos os sargentos actualmente reformados, qualquer que seja a sua idade, desde de que provem, por inspecção médica, não possuir qualquer doença grave de natureza incurável, sendo-lhes ainda facultativa a antecipação da sua inscrição nas condições estabelecidas para os sargentos na efectividade, a que se refere este artigo, dirigindo os seus requerimentos, devidamente instruídos, à direcção do Montepio».

No artigo 3.º, § 5.º, substituir por «Aos sargentos que tivessem estado no efectivo entre 26 de Maio de 1911 e 1 de Julho de 1921, fazendo parte dos quadros permanentes, bem como às praças de pré que se reformaram ou venham a reformar em sargentos, é facultativa, nas mesmas condições estabelecidas para os reformados, a sua inscrição no Montepio desde a data da sua promoção a sargento».

No artigo 3.º, § 7.º (novo). Aos actuais oficiais, sócios do Montepio Oficial, vindos directamente da classe de sargentos, é permitida a antecipação da sua inscrição até a data da sua promoção a sargentos, mas nunca anterior a 26 de Maio de 1911, dirigindo os seus requerimentos, devidamente instruídos, à direcção do Montepio Oficial, satisfazendo as cotas correspondentes às suas antecipações, de conformidade com o disposto neste artigo.

No artigo 3.º, § 7.º (novo). Aos actuais funcionários civis, remunerados, pelo Estado, que foram nomeados para empregos públicos, depois de 26 de Maio de 1911, nos termos dos artigos 10.º e 17.º dos regulamentos para a admissão dos sargentos a empregos públicos, aprovados pelos decretos de 19 de Outubro de 1900 e n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, estando na ocasião da sua nomeação na efectividade de serviço ou re-

formados e que entraram imediatamente para o Montepio Oficial, logo que os seus vencimentos e nomeações lhes permitiram a sua admissão, é também aplicada a doutrina do parágrafo anterior, qualquer que seja a sua idade.

No artigo 3.º o § 6.º passa a § 8.º

No artigo 4.º eliminar as palavras «acrescida da capitalização a que ela tenha dado origem».

No artigo 4.º acrescentar o

§ único. Os sócios que tenham passagem ao corpo de alunos da Escola Militar continuarão no Montepio dos Sargentos até a data da sua promoção a oficial.

No artigo 5.º adicionar os três parágrafos seguintes, passando o § 2.º da lei a § 5.º

§ 2.º É facultativa a inscrição no Montepio dos Sargentos aos actuais funcionários civis, remunerados pelo Estado, que tenham sido nomeados para os seus empregos públicos nas condições referidas no § 7.º do artigo 3.º, qualquer que seja a sua idade, desde que os vencimentos e nomeações não lhes permitissem então, nem tampouco até agora, a sua inscrição no Montepio Oficial.

§ 3.º É igualmente facultativa a inscrição no Montepio aos funcionários a que se refere o parágrafo anterior que estiverem actualmente reformados ou aposentados nos seus empregos, que tiverem idade inferior a sessenta anos e provarem, por inspecção médica, não possuir doença grave de natureza incurável.

§ 4.º Aos sócios admitidos nas condições dos dois parágrafos anteriores é também facultativa a sua antecipação até a data da sua promoção a sargentos, mas nunca anterior a 26 de Maio de 1911, dirigindo os seus requerimentos, devidamente instruídos, à direcção do Montepio dos Sargentos, e satisfazendo aí as cotas correspondentes às suas antecipações, de conformidade com o disposto no artigo 3.º

Artigo 6.º Substituir por «Os sargentos que passarem à classe civil, qualquer que seja o motivo, e que não estejam compreendidos no artigo anterior e seu § 1.º, deverão no acto da passagem à classe civil declarar se desejam continuar a contribuir com a cota que pagavam, para dêste modo conservar às suas famílias o direito à pensão que lhes competir à data do seu falecimento, direito êsse que cessará quando devedores de quatro cotas. E no caso de declararem não desejarem continuar serão eliminados, sem direito a indemnização alguma.

§ 1.º A doutrina dêste artigo é também aplicável aos sargentos que, sendo sócios do Montepio, foram promovidos para o quadro dos oficiais milicianos sem vencimento, não podendo por isso serem admitidos no Montepio Oficial.

§ 2.º Os sócios eliminados do serviço, por virtude de condenação a pena maior, não são abrangidos pelo presente artigo, reservando-se contudo aos seus herdeiros o direito que elles tinham adquirido à pensão durante o tempo de sócio».

No artigo 6.º o § único passa a § 3.º

No artigo 7.º substituir as palavras «um oficial superior do exercito ou da armada, que será o presidente», por «dois officiaes superiores do exercito ou da armada, que serão o presidente e vice-presidente».

No artigo 7.º, § 4.º (novo). A Associação Fraternidade Militar terá como delegado junto da direcção do Montepio um dos membros do conselho de administração.

Artigo 8.º Substituir por «Os membros efectivos da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, e ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação. Os membros da direcção e o delegado do conselho de administração da Fraternidade Militar rece-

berão pelos Ministérios a que pertencerem os vencimentos e gratificações que forem abonados aos militares de igual graduação, arma ou serviço, das unidades aquarteladas em Lisboa. O restante pessoal maior e menor da secretaria do Montepio continuará a receber os vencimentos a que tiver direito pelos Ministérios a que pertencer, e pelo Montepio uma gratificação especial que será consignada nos estatutos».

No artigo 11.º o § único passa a § 2.º e acrescentar o § 1.º com a seguinte redacção:

§ 1.º Os fundos do Montepio são constituídos pelos subsídios dos diversos Ministérios; pelas cotas dos sócios; pelas receitas a que se referem o § 3.º do artigo 14.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, alterado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, e artigo 111.º do decreto n.º 5:571, também de 10 de Maio de 1919; pelo juro das cotas, papéis de crédito e importâncias depositadas, e ainda por legados, donativos e quaisquer outras receitas que venham a ser-lhe destinadas.

No artigo 12.º substituir a importância de «500\$» por «2.000\$».

No artigo 15.º substituir as palavras «Sargento Previdente» por «Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar» e a palavra «foram» por «forem». Suprimir as palavras «devido ser-lhe introduzidas as alterações que a prática aconselhar».

O artigo 16.º passa a artigo 17.º, estabelecendo-se um novo artigo com a seguinte redacção:

Artigo 16.º A direcção, sempre que o entenda, poderá mandar inspecionar, por médico da sua confiança, todos os sargentos candidatos a sócios que requeira antecipação de inscrição.

#### ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Pilomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14:802

Convindo corrigir desigualdades que se revelam ao estabelecer a comparação entre pensões de sangue;

Convindo regular o quantitativo das mesmas pensões paralelamente com as melhorias legais, de sua natureza variáveis:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as pensões de sangue concedidas nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e as que pelas mesmas razões venham a ser concedidas, passarão a ser reguladas pela seguinte forma:

*Famílias dos officiaes*—O soldo correspondente à patente do falecido, aumentado da melhoria legal.

*Famílias dos sargentos*—A pensão correspondente ao pré e efectividade do falecido, aumentada da melhoria legal.